



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-26.2014.815.0731

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Editora Três Ltda.
Advogado :Raquel Rodrigues Coelho (OAB/PB 14.237)
Apelado :Fernanda Rafaela da Costa
Advogado :Yuri Marques da Cunha (OAB/PB 16.981)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ANÁLISE DA GRATUIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA O RECORRENTE RECOLHER O PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

“Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.” (Art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil)

- O não atendimento para recolhimento do preparo do apelo implica no reconhecimento da sua deserção, impedindo o conhecimento do recurso.

V I S T O S

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **Editora Três Ltda**, em desfavor de sentença proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais movida por Fernanda Rafaela da Costa.

Em suas razões recursais (fls. 119/136), a ora recorrente requer, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que se encontra em processo de recuperação judicial. Pleito que foi indeferido, fls. 155/156, concedendo-se prazo para recolhimento do preparo recursal.

Devidamente intimada da decisão indeferitória, a apelante ficou-se inerte, conforme se colhe da certidão de fls. 158.

É o relatório.

DECIDO:

A presente súplica não merece ser conhecida, ante a sua deserção.

O recorrente, em seu arrazoado recursal, pretende a concessão da gratuidade judiciária para se ver isento de pagar as custas processuais.

Em análise preliminar da isenção para pagamento do preparo, nos moldes orientados pelo Art. 101, *caput*, e parágrafos, do Código de Processo Civil, a benesse foi indeferida (fls. 155/156), **com a conseqüente intimação da apelante para recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Vejamos o teor dos dispositivos legais mencionados:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1o O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

*§ 2o Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de não conhecimento do recurso.** (grifou-se)*

Ocorre que, após regularmente cientificada, a parte interessada não se manifestou (certidão de fls. 158), razão pela qual a presente súplica não merece ser apreciada.

Considerando o exposto, e com base no artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, ante a sua deserção.

P. I.

Cumpra-se

João Pessoa/PB, 08 de fevereiro de 2017

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/01